



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 082/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02502.000861/2003-13

**Autuado:** ARTUR FRONZONI

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 119387/D – MULTA, lavrado no município de Vilhena/RO, em 14/10/2003, em desfavor de Artur Frozoni, por “*fazer uso do fogo em área de 200,0000 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente. (notificação nº 110545/B)*”. Tal infração administrativa está prevista no artigo 40 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 200.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção e Relatório de Fiscalização.

Em sede de peça contestatória, apresentada em 07/11/2003, às fls. 05-17, o autuado alegou a tempestividade da defesa, tendo em vista que a intimação se deu em 17/10/2003 e não em 14/10/2003, conforme consta no auto; que não concorreu de qualquer forma para a incidência do ato; que após ter conhecimento do sinistro requereu à Polícia Técnica que efetuasse os trabalhos “*in loco*” para a conclusão efetiva da origem do incêndio e o afastamento de sua responsabilização. Ademais, pugna a improcedência do auto de infração em virtude de não ter dado causa ao incêndio.

Às fl. 18-22, foram anexados aos autos instrumento de procuração e Laudo de Exame e Levantamento de Local de Incêndio Florestal.

Em contradição às fls. 27-28, o agente autuante aduziu em síntese:

a) A infração ambiental foi flagrada pela Operação Macauã-Cone Sul, na qual foram pegos funcionários da fazenda colocando fogo na área;

b) Em virtude da ausência do proprietário expediu-se a Notificação nº 110545/B em 16/09/2003, entregue ao funcionário responsável, Sr. Luciano Andrade Barbosa, determinando o comparecimento do autuado ao Escritório Regional do Ibama.

c) O autuado compareceu ao escritório alegando que havia um processo de licenciamento, no entanto, não apresentou a autorização para a queima, conforme solicitado;

d) Sendo assim, no dia 14/10/2003, foi lavrado o auto de infração e enviado pelo correio, sendo recebido em 17/10/2003 e;

e) Portanto, reitera o auto de infração, tendo em vista que o autuado infringiu as normas ambientais.

A defesa foi analisada pela Procuradora Federal do Ibama/RO às fls. 29-36, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do Ibama/RO homologou o auto de infração em 04/05/2004 (fl. 37).

O Ibama tentou notificar o autuado do indeferimento da defesa duas vezes conforme consta nos autos, às fls. 41-42 e 45-46, esta última tentativa se deu em 25/08/2004.

Conforme alegação do autuado, ele tomou ciência do indeferimento da defesa em 24/08/2004, por meio de fax enviado pela Sr. Raimunda do SAR.

Em 25/08/2004, o requerente interpôs recurso ao Presidente do Ibama (fls. 47-57).

À folha 60, o Procurador Federal sugeriu o pronunciamento técnico da CGFIS. Nesse sentido, o Analista Ambiental da CGFIS opinou pela manutenção do auto de infração, às fls. 61-62.

Da mesma forma, o Procurador Federal do Ibama analisou o recurso e opinou pela manutenção do auto de infração (fls. 63-65). Nesse sentido, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto infração em 30/06/2005 (fl. 68).

Às fls. 71-72, o peticionário requereu a expedição de Certidão Negativa em relação ao débito principal e reincidente.

O autuado foi notificado em 16/08/2005 mediante AR acostado à fl. 85.

Às fls. 95-96 a Coordenação Geral de Arrecadação-CGARR emitiu a Certidão Positiva de Débito referente ao Auto de Infração nº 416042/D e informou que consta outro auto de infração, o que impede o deferimento do pedido de certidão negativa, sugerindo o encaminhamento do presente processo à PROGE para conhecimento e providências.

A Procuradora Federal opinou pelo fornecimento da certidão negativa de débito relativo ao processo discutido em tela (fl. 98). Entretanto, a Coordenadora de Estudos e Pareceres Ambientais, acompanhou a informação retro da CGARR e sugeriu que seja dada ciência ao interessado quanto ao processo (fl. 99).

Dessa forma, o Gerente Executivo do Ibama acolheu o entendimento prolatado na fl. 99 e encaminhou o processo ao SAR para as devidas providências, em 24/11/2006 (fl. 100).

Devido à paralização do processo em virtude da verificação da certidão negativa de débito, o recurso do interessado foi interposto perante a instância ministerial em 05/09/2005 (fls. 101-111). No entanto, a peça recursal foi anexada aos autos após a constatação da certidão positiva de débito do autuado, ou seja, mais de um ano após a notificação, o que fez o Procurador Federal do Ibama não reconhecer o recurso, em razão da intempestividade (fl. 112). Desta feita, a Gerente Executiva do Ibama/RO não conheceu do recurso e manteve o auto de infração, em 29/05/2007 (fl. 113).

Todavia, o Procurador Federal do Ibama retificou seu entendimento prolatado à fl. 112 e entendeu que o recurso era tempestivo e o remeteu a Ministra do Meio ambiente para apreciação (fl. 116).

Fls. da Nota Informativa n.º /2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de abril de 2011.

A CONJUR analisou o recurso às 121-126, opinando pelo seu indeferimento e manutenção da penalidade. Nesse sentido, a Ministra do Meio Ambiente conheceu o recurso e, no mérito, decidiu pelo seu indeferimento, em 20/12/2007 (fl. 128).

O autuado foi notificado em 16/10/2008, mediante AR acostado à fl. 134.

Inconformado, recorreu novamente à Ministra do Meio Ambiente em 21/10/2008 ( fls. 135-144).

O recurso foi encaminhado ao CONAMA em 13/11/2008 (fl. 148).

É a informação. Para análise do relator.

**TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES**  
Estagiário de Direito

**PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM**  
Agente Administrativo  
Matrícula 1719706  
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO**  
Diretora Substituta

Brasília, 30 de abril de 2011

